



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14751.000210/2006-13
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **3301-01.212 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2011
Matéria PER/DCOM
Recorrente REPET NORDESTE RECICLAGEM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 30/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 29/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004, 24/01/2005, 31/01/2005, 18/02/2005, 15/03/2005, 31/03/2005, 13/05/2005, 15/08/2005, 15/09/2005, 31/08/2005, 30/09/2005

CRÉDITOS BÁSICOS. MATÉRIAS-PRIMA. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. EMBALAGENS. ISENÇÃO

As aquisições de matérias primas-prima, produtos intermediários e materiais de embalagens desoneradas do IPI não geram créditos deste imposto.

As aquisições de pessoas físicas e/ ou de empresário individual não-contribuinte do IPI também não geram créditos deste imposto.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2, de 12/09/2004

Autenticado digitalmente em 25/11/2011 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 25/11/2011 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 20/01/2012 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 27/01/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Recife que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou as compensações de débitos fiscais diversos, vencidos entre as datas de 30/04/2004 e 30/09/2005, declarados nos Pedidos de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomps) às fls. 04/100, transmitidos nas datas de 28/07/2005, 30/08/2005, 26/09/2005 e 15/09/2005, com crédito financeiro decorrente de pagamento de saldo credor do IPI apurado para o 2º trimestre de 2005.

A DRF em João Pessoa não homologou as compensações dos débitos declarados sob o argumento de que a recorrente não dispunha dos créditos declarados, conforme apurado na informação fiscal às fls. 138/140 e despacho decisório às fls. 165/171.

Inconformada, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 174/196), insistindo na homologação das compensações declaradas, alegando razões assim resumidas por aquela DRF:

“... sustenta, depois de elencar os fatos e consignar que a mesma autoridade administrativa lavrou auto de infração contra a empresa, protocolizado sob o n.º 14751.000380/2006-06, cuja intimação e apresentação se deram antes do conhecimento da decisão ora vergastada, no qual a matéria tratada coincide, em parte, com o objeto da presente irrisignação, razão pela qual, se não acolhida a tese aqui sustentada, haveria bis in idem, o que impõe o sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo daquele. No mérito, aduz, em apertada síntese, depois de afirmar que renova as mesmas razões de defesa já expostas no processo n.º 14751.000380/2006-06 (reproduz a partir do item 11 até o 33 da presente manifestação de inconformidade):

5.1. Os produtos adquiridos pela empresa são isentos de tributação pelo IPI tributados à alíquota zero apenas quanto à fase imediatamente anterior ao seu aproveitamento no novo processo de industrialização, para ser transformado em flake, grão e, depois, fio de PET. Tal produto sofreu verdadeira tributação antes de se tornar lixo. O Acórdão do 2º Conselho de Contribuintes mencionado não se aplica ao caso, posto que a empresa lá referida é notoriamente comercial atacadista, e não industrial, que coleta grande quantidade de sucatas de papel. Ademais, refere-se que muitas das aquisições foram feitas de pessoa física, negando mesmo a ‘questão’ do empresário individual, que foi reconhecido pelo Regulamento do Imposto de Renda – RIR;

5.2. O Regulamento do IPI – RIPI não veda que as pessoas físicas ou empresários individuais possam praticar o comércio atacadista. O crédito do IPI, no caso de aquisição de sucatas, não fica condicionado sequer ao destaque em nota fiscal, gozando o adquirente industrial do direito, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região (Acórdão n.º 960106913-4);

5.3. O comerciante atacadista não é necessariamente pessoa jurídica, podendo ser pessoa física. O RIPI prevê que a emissão da nota fiscal de entrada se

dá nos casos em que o fornecedor não é obrigado a emitir-Ia, como é a situação da pessoa física, que atua como comerciante atacadista;

5.4. Em todas as operações de fabricação do PET, desde quando a PETROBRÁS retira petróleo dos reservatórios naturais, há o recolhimento do IPI. O acórdão do 2º Conselho de Contribuintes referido está ultrapassado, inclusive pela tendência que vem demonstrando o Supremo Tribunal Federal – STF sobre a matéria, que é de natureza constitucional e não pode ser contrariado pelo Conselho (passa a reproduzir entendimentos doutrinários abordando a suposta confusão que se faz ao interpretar o direito ao crédito do IPI, na situação em que os insumos empregados no processo de industrialização sejam isentos, tributados à alíquota zero, imunes ou não tributados, pois costumam analisar a questão, segundo se afirma, considerando a natureza de cada instituto, sem levar em conta a essência do princípio constitucional da não-cumulatividade);

5.5. Não caberia ao legislador infraconstitucional nem ao intérprete alterarem ou excluírem o que está previsto no art. 153, §3º, H, da Constituição Federal. No caso de insumos adquiridos com alíquota zero, imunes, isentos ou não tributados, teria o contribuinte do IPI direito ao crédito escritural, ainda que não exista pagamento anterior (cita ementas de decisões proferidas pelo STF, nas quais se sustenta o direito ao crédito quando o insumo é adquirido sob o regime de isenção);

5.6. O princípio constitucional da não-cumulatividade está previsto na legislação ordinária no art. 163 do Decreto n.º 4.544/2002 – RIPI/2002; o art. 165 do mesmo diploma regulamenta o art. 6º do Decreto-lei n.º 400/68;

5.7. O legislador ‘arrumou’ uma forma de compensar a interrupção da cadeia contributiva do IPI do mesmo insumo, não deixando de conceder ao contribuinte a possibilidade de compensar o que foi efetivamente recolhido nas fases anteriores à atividade comercial.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a não-homologação das compensações dos débitos declarados, conforme Acórdão nº 11-23.868, datado de 23/09/2008, às fls. 236/244, sob a seguinte ementa:

“CRÉDITO. SUCATAS E APARAS. CAMPO DE INCIDÊNCIA. AQUISIÇÃO A COMERCIANTE ATACADISTA NÃO-CONTRIBUINTE DO IPI. INEXISTÊNCIA DE IMPOSTO DEVIDO NAS ETAPAS ANTERIORES, VEDAÇÃO AO CRÉDITO. INDUSTRIALIZAÇÃO.

Não existe o direito ao crédito de que trata o art. 165 do RIPI/2002 na hipótese de produto adquirido por contribuinte do IPI a estabelecimento comercial atacadista não-contribuinte quando não houve IPI cobrado na entrada do produto neste estabelecimento.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (247/271), requerendo preliminarmente o sobrestamento deste processo até o julgamento final do processo nº 14751.000380/2006-06 em que se exige crédito tributário de IPI decorrente de glosas de créditos sobre aquisições matérias-primas não-tributadas por este imposto, e, no mérito, repetiu as mesmas razões expendidas na impugnação, ou seja, que: i) o R.I.P.I. não veda às pessoas físicas nem a empresários individuais a prática de comércio atacadista; ii) para ter direito ao crédito do IPI, no caso de aquisições de materiais recicláveis, este nem

precisa estar destacado nas notas fiscais de aquisições; iii) se o fornecedor atacadista não estiver obrigado a emitir nota fiscal, o industrial pode emitir nota fiscal de entrada; iv) o material reciclável adquirido é constituído de garrafas PET usadas que são tributadas desde quando a Petrobrás extrai o petróleo que dá origem à matéria-prima básica para sua fabricação; v) em todas as operações anteriores até a fabricação das garrafas e suas saídas dos respectivos estabelecimentos industriais houve o recolhimento do IPI e sempre aproveitado o crédito do imposto pago nas operações anteriores; e, vi) ainda que não tenha incidido IPI nas aquisições, em face do princípio da não-cumulatividade deste imposto, tem direito de se creditar de valores como se devido fossem.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Quanto à preliminar de solicitação de sobrestamento do presente processo até o julgamento do processo nº 14751.000380/2006-06 em que se exige crédito tributário de IPI decorrente de glosas de créditos deste imposto sobre aquisições matérias-prima não-tributadas por este imposto, inexistente amparo legal para o seu atendimento.

Cabe ressaltar que o julgamento deste processo antes daquele não implicará prejuízo a recorrente. Caso ela seja vitoriosa naquele, o crédito tributário nele exigido será cancelado e sua escrita fiscal deverá ser refeita e os saldos credores apurados trimestralmente poderão ser objeto de Per/Dcomps.

Em que pese o extenso recurso voluntário apresentando, as questões de mérito se restringem à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado e à homologação das compensações declaradas.

O crédito financeiro declarado nos Per/Dcomps em discussão decorreu de escrituração e aproveitamento indevido de créditos de IPI sobre aquisições de materiais recicláveis adquiridos de pessoas físicas e/ ou de empresários individuais, todos desonerados deste imposto.

Ao contrário do entendimento da recorrente, em face do princípio da não-cumulatividade do IPI, somente geram créditos deste imposto, passíveis de escrituração e dedução do imposto devido na saída de produtos tributados por esse imposto ou, ainda, de ressarcimento/compensação de saldo apurado trimestralmente, as aquisições de matérias-primas, insumos e material de embalagem onerados por ele.

A legislação do IPI não prevê direito a créditos escriturais de IPI, como se devido fosse, nas aquisições de matérias-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem desoneradas deste imposto, mas tão somente aquisições oneradas e cujo IPI obrigatoriamente deve estar destacado nas respectivas notas fiscais.

A Constituição Federal de 1988 assegurou aos contribuintes do IPI o direito de se creditarem do valor do imposto cobrado e pago nas operações antecedentes, deduzindo-o

nas operações posteriores. Tal princípio está insculpido no art. 153, § 3º, inciso II, da Carga Magna:

“Art. 153. Compete à União instituir imposto sobre:

(...).

IV - produtos industrializados.

§3º. O imposto previsto no inc. IV:

(...).

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;”

Em consonância com esse dispositivo legal, o CTN assim dispõe:

“Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.”

O legislador ordinário, em cumprimento a essas diretrizes, instituiu o sistema de créditos que, regra geral, confere aos contribuintes do imposto o direito de se creditar do valor do imposto cobrado e pago nas operações anteriores.

Assim, o IPI destacado nas notas fiscais de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens que ingressarem no estabelecimento do produtor industrial pode ser compensado com o valor do imposto devido nas operações de saída dos produtos industrializados e comercializados por ele, em um mesmo período de apuração, sendo que, se em determinado período os créditos excederem os débitos, o excesso será transferido para o período seguinte.

A lógica da não-cumulatividade do IPI, prevista no art. 49 do CTN, e reproduzida no art. 195 do RIPI/2002, é deduzir do imposto a ser pago na operação de saída do produto tributado do estabelecimento industrial ou equiparado, o valor do IPI cobrado e pago sobre as aquisições das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens empregados na sua produção. Nos casos em que as entradas desses insumos foram desoneradas desse imposto, não há o que deduzir, uma vez que o sujeito passivo não arcou com ônus algum.

No presente caso, as notas fiscais carreadas aos autos visando fazer prova a favor da recorrente, ao contrário, fazem prova contra ela. As notas fiscais apresentadas comprovam que todas as aquisições de sucatas (garrafas PET) foram efetuadas com desoneração do IPI e de não-contribuintes deste imposto. Às fls. 125/134, apresentou notas fiscais de aquisições de pessoas físicas e às fls. 135, nota fiscal de pessoa jurídica não-contribuinte deste imposto e em cuja aquisição não incidiu IPI nem para o adquirente nem deste para a recorrente.

Assim, não há que se falar em ressarcimento/compensação dos créditos declarados nos Per/Dcomps em discussão.

Quanto à compensação de débitos fiscais, mediante a transmissão de Per/Dcomp, segundo o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado, ou seja, no presente caso, de que a recorrente tinha direito aos créditos de IPI declarados.

Contudo, conforme demonstrado, a recorrente escriturou e aproveitou indevidamente os créditos do IPI declarados como créditos financeiros nos Per/Dcomps.

Portanto, provada a inexistência dos créditos financeiros declarados, mantém-se a não homologação das compensações declaradas.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao presente recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator